



PARECER

Referência: Indicação nº 060/2019 da Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr^a. Rita Cortez, acerca do cabimento da “federalização” de investigação, processo e julgamento de agentes públicos suspeitos da prática de homicídio.

Palavras-chave: Constitucional – Direito Processual Penal – Competência – Direito Penal – Homicídio – Caso “AGHATA”

I - INTRODUÇÃO

Esta manifestação decorre de declaração de voto proferida em Plenário pelo subscritor por ocasião da apreciação da Indicação em referência, ao ser submetido aos presentes Parecer da lavra do consócio Dr. LUIZ VIANA, de cujos termos, com a devida vênia, foi oposta discordância.

S. Ex^a. defendeu a tese de que em hipóteses de graves violações a Direitos Humanos seria possível “solicitar ao Procurador Geral da República a federalização da investigação criminal”, na medida em que nessas hipóteses poderia advir “responsabilidade internacional do Brasil”.

Não há dúvida quanto ao acerto, ao menos em princípio, do entendimento adotado por S. EX^a., pois certas violações a direitos sociais e individuais, não apenas pela sua gravidade intrínseca, mas também pelas circunstâncias em que são cometidas, correm sério risco de não serem devidamente investigadas, nem identificados os suspeitos dos atos e muito menos a submissão dos acusados a julgamento justo.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



O bem lavrado Parecer invoca precedentes das Cortes Superiores que, todavia, não lhe servem como argumento de autoridade. Cita, por exemplo, decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça no caso do homicídio de que foi vítima a missionária norte-americana DOROTY STANG, em 2005. Nessa hipótese específica a Corte considerou que não deveria ser acolhido o incidente de deslocamento de competência então pretendido porque ausentes os requisitos considerados basilares para tanto, quais sejam: “a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, eficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais ou materiais etc. – do Estado-membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal”.

II – DOS FATOS E DO DIREITO APLICÁVEIS

O caso ventilado na Indicação e no Parecer é o da menina AGHATA, morta por um tiro quando estava em uma Kombi voltando para casa em companhia de familiares. Segundo o noticiário, seus parentes e outras testemunhas revelaram não haver no momento troca de tiros entre agentes públicos e delinquentes e que o disparo teria partido de um Policial Militar. A despeito de não ter sido esse o primeiro episódio no Rio de Janeiro em que uma criança é alvo de tiros disparados em meio a confrontos armados em comunidades carentes, o fato em si, como não poderia deixar de ser, comoveu a sociedade, gerou protestos e ensejou debates sobre as propostas do Governador Witzel para a segurança pública.

É nesse contexto que surge a ideia de “federalizar” a investigação. Alude-se em prol dessa linha de pensamento a um possível acobertamento dos autores pelas autoridades encarregadas do apuratório, de falta de preparo etc. Não se traz, porém, nenhum elemento concreto capaz de dar azo a estas especulações.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



Compreende-se que em situações emblemáticas como a menina AGHATA se queira atingir o máximo de eficiência policial, que dessa eficiência resulte a identificação de possíveis suspeitos, assim como indícios e provas capazes de fornecerem ao Ministério Público justa causa para intentar a respectiva ação penal contra o virtual autor do fato e que o caso seja afinal julgado pelo Tribunal do Júri competente.

A primeira questão a se verificar diante da prática de um crime de homicídio é o local onde foi cometido, devendo a autoridade policial da circunscrição, tão logo o fato chegue ao seu conhecimento, se fazer presente na cena do crime para adotar pessoalmente uma série de providências, todas elencadas no Código de Processo Penal, entre as quais arrolar testemunhas, solicitar o concurso da perícia etc.

O caso de AGHATA, ocorrido numa comunidade em que confrontos armados são frequentes, recomenda o concurso da delegacia especializada em homicídios (e não a distrital), eis que se trata de unidade com mais recursos humanos e materiais, com equipe dotada de expertise construída através de décadas apurando a mesma modalidade criminosa. Daí se poder afirmar que Polícia Civil do Rio de Janeiro dispõe de efetivo tecnicamente capacitado para desenvolver investigações dessa natureza e já deu provas disso inúmeras vezes, inclusive para identificar e prender Policiais ou ex-policiais Militares sobre quem recaiam suspeitas de organizarem-se criminosamente para o cometimento de reiteradas práticas ilícitas.

A Polícia Federal também dispõe de quadros extremamente preparados e ampla estrutura. Todavia, sua atividade de polícia judiciária é residual e sempre especializada, tal como estabelece a Constituição Federal em seu artigo 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Assim, sob a questão da capacitação dos órgãos investidos da função de polícia judiciária, não cabe para justificar pedido de “federalização” das investigações o argumento de que o Estado do Rio de Janeiro está desprovido de pessoal e recursos materiais para apurar as circunstâncias do homicídio que vitimou AGHATA ou qualquer outro homicídio praticado no território desse Estado.

Superado esse, há outro aspecto, igualmente importante a considerar: a competência jurisdicional da Justiça Federal. A Constituição Federal confere à Justiça Federal competência específica para processamento e julgamento de certas causas, quase todas em que interesses específicos da União se fazem presentes. Veja-se o artigo 109 da Carta:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Não há dúvida de que há aí uma especialização e que essa especialização faz com que a Justiça Federal apenas raramente apure e julgue crimes dolosos contra a vida, entre os quais o homicídio.

Significa dizer, agora sob a ótica da praticidade, que não há a instalação regular de Tribunais do Júri nos edifícios sede da Justiça Federal. Quando há surge uma causa a ser julgada, o que é raro, improvisa-se um plenário, arruma-se uma sala secreta de votações, e não se sabe o que fazer diante das acomodações para descanso dos jurados em hipóteses de julgamentos prolongados.

Não se olvide, por fim, o quão dificultoso é o alistamento e a manutenção de listas de jurados atualizadas. Não será demais transcrever os dispositivos processuais que regulam a composição do quadro de jurados de um Tribunal para que se tenha a real dimensão das necessidades jurídico-administrativas de um Tribunal do Júri:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



(setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri

.§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Assim colocada a matéria objeto da Indicação, há de se indagar se realmente é necessário e conveniente “federalizar” o caso de AGHATA, transferindo as apurações para a Polícia Federal e deslocando-se a competência do Tribunal do Júri para a Justiça Federal.

JOÃO CARLOS CASTELLAR
Advogados



Atentando às recomendações jurisprudenciais, forçoso reconhecer que o homicídio de AGHATA foi um crime grave e covarde. Mas outros crimes tão graves e covardes ocorrem com estúpida frequência na cidade e no País, não se podendo atribuir excepcionalidade a um deles, de tal forma que legitime sua inclusão nas hipóteses ventiladas no § 5º do artigo 109 da Constituição. A seguir os princípios isonômicos, todos os demais homicídios de crianças teriam que entrar nessa mesma classificação, o que seria impraticável sob todos os aspectos.

Também já se viu que a Polícia Civil carioca dispõe de recursos humanos e materiais suficientes para desenvolver as necessárias apurações que o caso específico requer nada havendo de concreto para que se crie uma aura de suspeição quanto a esse ponto.

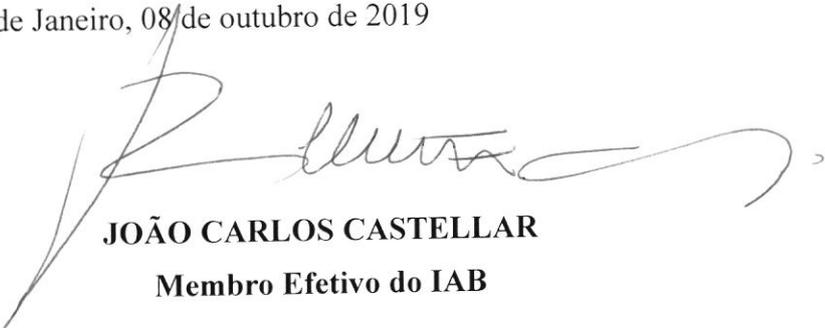
Quanto à praticidade, está claro que o deslocamento da competência dessa causa da Justiça Ordinária para a Justiça Federal causará muito mais transtornos do que propiciará facilidades.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantém-se o entendimento já expresso em Plenário, no sentido de que o caso AGHATA não recomenda a chamada “federalização” para fins de investigação, apuração e julgamento, proposição que pode soar bem aos ouvidos de uma público desavisado, mas que não trará o resultado prático que se almeja com a excepcional medida.

É o Parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019



JOÃO CARLOS CASTELLAR

Membro Efetivo do IAB